



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.011046/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.757 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente ELENICE CARDOSO BAGATIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

SÚMULA CARF Nº 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.

As indenizações passíveis de isenção são somente aquelas expressamente previstas na legislação tributária.

SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

SÚMULA CARF Nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário de 2014, relativamente a diferenças salariais, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício lançada e para que seja procedida a apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base no regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração que apurou imposto suplementar, em decorrência da revisão da Declaração de Rendimento do ano calendário 2002, omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, oriundos de ação judicial movida contra o Estado do Paraná.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, onde alegou o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido:

Diz que obteve êxito em ação judicial movida contra o Estado do Paraná, recebendo uma indenização. Informa que há no processo judicial cálculos do contador onde consta o imposto de renda retido de R\$ 33.802,16, que incidiu somente sobre os juros, "porque não há incidência do Imposto de Renda sobre valor de indenização, consoante a jurisprudência e a doutrina dominante.

Aduz que o "sujeito passivo do IRRF é o agente pagador, ou seja, o Cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública, representado pelo seu Cartorário, que é concessionário do serviço público" e "não é a autuada quem deveria recolher o IRRF, mas o Cartório referido, porque houve a retenção do tributo antes do pagamento do precatório, consoante se depreende do Alvará e do cálculo do contador judicial". Afirma que não tinha como exigir do cartorário a prova do recolhimento do IRRF e não há responsabilidade sua, nem subsidiária, pois houve a efetiva retenção.

Alega que, se houve erro nos cálculos, por não ter sido feita a retenção sobre a verba indenizatória, "a responsabilidade também não é da autuada, porque foi feito pelo contador judicial, funcionário público, com fé pública, e que responde por seus atos, juntamente com o Cartorário, este sim o substituto tributário". Acrescenta que esse IRRF deve ser recolhido aos cofres públicos estaduais, de acordo com o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal.

Requer a anulação do auto de infração, "sem prejuízo de que venha a ser instaurado, se for o caso, contra o substituto tributário, porque a autuada teve o tributo em questão retido antes do pagamento do precatório e portanto não está inadimplente como consta da exigência".

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações.

- Preliminar de decadência, tendo em vista o ano do lançamento e a data da ciência do mesmo,
- Que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas por aposentados e pensionistas. Cita a jurisprudência administrativa e judicial.

Ao final requer:

- 1- A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO pelo reconhecimento da DECADÊNCIA aplicando-se o prazo previsto no art. 150, § 40 do CTN.
- 2- A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ante a não incidência do IR nas verbas indenizatórias recebidas por precatório, ou pelo reconhecimento de isenção,
- 3- A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO porque a autuada é parte ilegítima para figurar no polo passivo eis que o substituto tributário e responsável pela retenção e recolhimento do tributo é o Cartório que efetuou o pagamento do precatório.
- 4- A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO por ter ocorrido a retenção de 27,5% do valor dos juros, consoante cópias anexas, enquanto pela lei deveria ter sido apurado o tributo com alíquota de 3%.
- 5- A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO porque exige da autuada valor de imposto e multa (IR) pela não inclusão do valor do precatório na declaração de renda, e incidência de nova e dupla tributação. Ora, se o precatório foi pago à autuada com exclusão e retenção do valor do IR correspondente a 27,5%, recebeu o valor líquido, cabendo a autuação apenas contra o substituto tributário (Cartório), que deveria ter recolhido o tributo ao Estado, se é que não o fez. A autuada não pode ser punida por ato de terceiro. A não inclusão do valor do precatório na sua declaração, cujo IR FONTE já havia sido pago pelo Cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, não causou prejuízo ao erário. Primeiro porque o tributo não incide sobre o precatório e segundo porque o IR FONTE já estava retido antes do pagamento à autuada, e deveria ter sido pago pelo Cartório. Assim, sendo indenizatória a verba recebida, ou mesmo isenta, não há tributo a ser pago.
- 6- A única cobrança que o Fisco poderia fazer seria a multa formal pela não inclusão na declaração do precatório recebido do Estado do Paraná, pelo descumprimento de obrigação acessória ou dever instrumental, o que não foi sequer cogitado nestes autos.
- 7- REQUER, finalmente, quanto ao mérito, seja julgado PROCEDENTE o presente RECURSO para o fim de desconstituir o auto de infração e ante a não incidência do IR ou a isenção, requer também a DEVOLUÇÃO do Imposto de Renda retido na Fonte por ocasião do pagamento do precatório expedido pelo Estado do Paraná, em favor da requerente, no valor de R\$8.872,59 (oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizados desde 10.12.2002 (fls.517), pela SELIC, conforme comprovantes anexos, mediante depósito em conta corrente da requerente, no Banco do Brasil ag 4444X c/c n 8858-7.

É o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-007.757 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.011046/2007-04

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Prejudicial de Mérito

Preliminar de Decadência

A contribuinte alega que a autoridade tributária não poderia mais efetuar o lançamento referente ao ano calendário de 2002, tendo em vista que a data da ciência do mesmo ter ocorrido em 21/08/2007. Alega que o prazo final para o lançamento seria a data de 31/12/2006.

A regra decadencial a ser aplicada é a do artigo 150, §4º, pois há imposto de renda retido na fonte no ano calendário, sendo, portanto, o caso da aplicação da Súmula CARF nº 123:

Súmula CARF nº 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o fato gerador, no caso do imposto de renda pessoa física, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, tem-se que o fato gerador para o ano calendário de 2002, ocorreu em 31/12/2002 e o lançamento poderia ter sido efetuado até o dia 30/12/2007. Portanto, o lançamento foi efetuado no prazo.

Afasta-se a decadência.

Da Natureza Tributável dos Valores Recebidos

Para esta questão, sendo coincidentes as razões deduzidas no recurso voluntário e aquelas ofertadas por ocasião da impugnação, e por concordar com os fundamentos expostos na decisão recorrida, adota-se como razões de decidir, o trecho do voto inserto na decisão de primeira instância, que se passa a transcrever:

No que tange à natureza tributável dos valores recebidos, cabe esclarecer que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

Transcreve-se, para melhor entendimento, o art. 43 do CTN:

"Art. 43 — O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I — de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II — de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Do exame desse dispositivo, tem-se que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de qualquer outra causa.

Adicionalmente, o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção e o art. 4º do mesmo diploma legal estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei.

O CTN definiu o fato gerador do imposto de renda e, por sua vez, a Lei n.º 7.713, de 1988, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

"Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 01 de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - O imposto de renda de pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 90 e 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(..)

§ 40 - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º- Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimentos de interesse econômico ou social."

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física também estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 —

RIR1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), onde consta no inciso XX, tendo como

base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão

de contrato de trabalho seriam isentos:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos

empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;"

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho — C.L.T. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Por outro lado o ADI SRF 5, de 27 de abril de 2005, determinou a isenção também dos valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, conforme seu artigo 1º:

Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário. (grifamos)

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art.

6º, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR/1999), no seu artigo 39.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5, de 1984, ao discorrer sobre hipótese em que parcela da remuneração seja paga a assalariado a título de "indenização", esclarece em sua ementa:

"... O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto".

A impugnante não comprovou que os rendimentos se enquadram numa das hipóteses de isenção aventadas. O documento trazido, fl. 03, nada esclarece quanto à natureza jurídica da(s) verba(s) recebida(s), devendo ser aplicada a regra geral de tributação.

Das Demais Questões Suscitadas

Quanto à alegação de que a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, no caso, seria exclusiva da fonte pagadora, verifica-se que a matéria já está pacificada, tendo em vista a edição da Sumula CARF nº 12:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A recorrente afirma que o responsável pela retenção e recolhimento era o Cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública, porque houve a retenção do tributo antes do pagamento do precatório.

Consultando-se o alvará e o cálculo do contador judicial de fl 585, verifica-se que a recorrente informou o valor constante neste, no caso o valor como rendimento isento, o que foi revertido pela fiscalização.

Verifica-se que no caso em tela, a contribuinte errou o preenchimento da declaração, por causa de informação errada da fonte pagadora. Trata-se, portanto, de aplicação da súmula CARF nº 73

Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Portanto, a multa de ofício de 75% deve ser excluída do lançamento.

Dor Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Trata-se de rendimentos recebidos de diferenças salariais em ação judicial.

Tendo em vista a decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Neste caso, apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário de 2014, relativamente a diferenças salariais, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Quanto ao pedido de restituição verifica-se que o CARF não tem competência para tratar dessa matéria.

Do exposto voto por afastar a decadência e dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício lançada e para que seja procedida a apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base no regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite